AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.499/2026
RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA
RECORRIDA: LOCA TUR TRANSPORTE LTDA ME
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.492.479/0002-78, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 039/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou habilitada a empresa LOCA TUR TRANSPORTE LTDA ME**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE
O presente recurso é cabível nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante, no prazo legal de 3 (três) dias úteis.

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer durante a sessão pública, razão pela qual se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Requer-se, portanto, o conhecimento do presente recurso, com a atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, até decisão final da autoridade competente.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO EDITAL
O Pregão Eletrônico nº 039/2026 objetiva o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento eventual, mediante disponibilização de ônibus, micro-ônibus e van executiva, **com motorista**, combustível e todos os demais custos necessários à execução dos serviços.

A habilitação dos licitantes deve observar estritamente as condições previstas no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, entretanto, a documentação apresentada pela Reccorida contém inconsistências e ausências que alcançam a habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, não sendo juridicamente admissível simplesmente desconsiderá-las sem a correspondente análise e fundamentação.

III – SÍNTESE DOS FATOS
A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 039/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de

transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento eventual, mediante disponibilização de ônibus rodoviário, micro-ônibus rodoviário e van executiva, com motorista, combustível e todos os demais custos necessários à execução dos serviços.

No decorrer da análise dos documentos de habilitação, foram expressamente considerados atendidos diversos requisitos, entre eles a habilitação jurídica, CNPJ, regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, FGTS, CNDT, demonstrações contábeis do exercício de 2024 e declarações exigidas.

Restaram indicados como pontos pendentes:
a) alteração contratual sem comprovação de registro e arquivamento na Junta Comercial;
b) ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal;
c) situação das certidões de falência ou recuperação judicial, diante do prazo de validade expirado;
d) ausência da composição das demonstrações contábeis e esclarecimentos relativos às demonstrações contábeis do exercício de 2025; e comprovação de sua regular autenticação na Junta Comercial;
d) atestado de capacidade técnica apresentado contempla disponibilização de veículo com motorista, conforme exigência do item 8.20.4 do edital; e
e) Sicaf apresenta pertencente a outra empresa.

IV – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL SEM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL

O item 8.20.1 do edital estabelece, para sociedade empresária, a necessidade de apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede. O próprio edital determina ainda que os documentos sejam acompanhados de **todas as alterações ou da consolidação respectiva**.

A Recorrida apresentou instrumento denominado “Alteração Contratual”, por meio do qual, entre outras modificações, ocorre a retirada de sócia e alteração da composição societária. O próprio instrumento declara, ao final, que se destina **ao “registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo”**.

Todavia, no conjunto documental apresentado para habilitação não se identifica comprovante inequívoco de deferimento e arquivamento dessa alteração pela JUCEES, havendo apenas a documentação do instrumento e respectivas assinaturas eletrônicas.

A questão não constitui formalidade irrelevante. A Lei nº 8.934/1994 estabelece que os atos sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis devem ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, sendo que, se apresentados após 30 dias da assinatura, seus efeitos somente se produzem a partir do despacho que conceder o arquivamento.

Desse modo, se a alteração contratual **não se encontrava efetivamente registrada na JUCEES na data pertinente ao certame**, não poderia ser considerada, para fins de habilitação, como instrumento societário regularmente arquivado.

Caso a Administração entenda existir mera ausência do comprovante no arquivo encaminhado, poderá promover diligência exclusivamente para confirmar, diretamente na JUCEES, se o registro **já existia à época da abertura do certame**. O que não se admite é que se convalide alteração societária que não possuía eficácia registral quando da participação no procedimento.

V – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL

O item 8.20.2, alínea “b”, do edital exige expressamente:

> “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

A exigência consta expressamente do instrumento convocatório. Além disso, reproduz o art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que inclui entre os requisitos de habilitação fiscal a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, quando existente e pertinente ao ramo de atividade.

Na documentação disponibilizada pela Recorrida não foi identificada prova específica de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal que satisfaça a exigência editalícia. A apresentação do cartão do CNPJ ou de certidões de regularidade fiscal não se confunde, por si só, com a **prova de inscrição cadastral** expressamente prevista no edital.

Também foi juntada consulta do SICAF. Contudo, o próprio edital somente admite a substituição da documentação pelo registro cadastral quando apresentada a certidão cadastral detalhada, contendo a relação dos documentos cadastrados e as respectivas validades. O documento constante do processo deve, portanto, ser confrontado com essa exigência, não bastando mera referência genérica a níveis de cadastramento.

O fato de a recorrida ostentar condição de microempresa também não elimina a obrigação de apresentação da documentação fiscal. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte devem **apresentar toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, ainda que contenha alguma restrição; o benefício legal consiste na possibilidade de posterior regularização da restrição, e não na dispensa de apresentação do documento.

Assim, deve ser reconhecido o descumprimento do item 8.20.2, “b”, ressalvada apenas a possibilidade de diligência para comprovar que o documento ou a inscrição correspondente já existia na data pertinente ao certame.

VI – DAS CERTIDÕES DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO

O item 8.20.3, alínea “a”, exige **Certidão Negativa de Falência ou Certidão de Recuperação Judicial**, enquanto o mesmo item exige, em sua alínea “b”, balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A documentação da Recorrida contém duas certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: a primeira foi expedida em **30/10/2025**, com validade de **30 dias**; e a segunda foi expedida em **02/06/2026**, igualmente com validade de **30 dias**.
Portanto, na data de apresentação da proposta/documentação em setembro de 2026, ambas já se encontravam com prazo de validade expirado.

O caso merece especial atenção porque o próprio edital disciplinou expressamente as diligências. O item 8.14 somente permite, entre outras hipóteses, a **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**.

Não é essa a situação verificada: as certidões já estavam vencidas **antes** do recebimento da proposta. Logo, não se enquadram na hipótese específica do item 8.14.2.

Admitir, sem qualquer análise, a simples substituição de certidões que já ingressaram vencidas no certame equivaleria a tornar sem efeito a própria exigência de validade documental estabelecida pelo edital.

Reconhece-se que a jurisprudência do TCU admite diligência para documento posterior que demonstre condição material preexistente à abertura da sessão. Todavia, eventual saneamento deverá demonstrar, de modo objetivo e fundamentado, que a inexistência de falência ou recuperação judicial já se verificava na data relevante, não sendo suficiente a simples apresentação de certidão que apenas retrate situação constituída posteriormente.

VII – DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2025 E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA REGULAR AUTENTICAÇÃO
Quanto ao exercício de 2024, a documentação apresentada contém Escrituração Contábil Digital, balanço, demonstrações e recibo de entrega do SPED.

Diversamente, para o exercício de 2025 foram apresentados balanço patrimonial e DRE, com emissão em 18/03/2026 e encerramento em 31/12/2025, mas não se identifica, no conjunto documental analisado, o correspondente **recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED ou outro documento apto a demonstrar a regular autenticação da escrituração daquele exercício**.

Registre-se que a data indicada nos demonstrativos como “Dt. Registro: 13/11/2013” não demonstra, por si só, o registro ou autenticação das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025, tratando-se de informação vinculada ao registro empresarial.

Nesse aspecto, o recurso não pretende sustentar que toda escrituração contábil digital necessite de autenticação física ou carimbo da Junta Comercial. Ao contrário, o art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996, incluído pelo Decreto nº 8.683/2016, estabelece que a autenticação pode ocorrer por meio do SPED e que o **recibo de entrega emitido pelo sistema comprova a autenticação**, dispensando o procedimento perante a Junta Comercial.

A irregularidade consiste justamente na ausência, quanto ao exercício de 2025, da demonstração de uma dessas formas de autenticação/regular escrituração.

VIII – DA INCOMPLETUDE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS

O item 8.20.3, “b”, não exige apenas o balanço patrimonial. Exige expressamente:

“Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.”

A documentação referente a 2024 apresenta conjunto contábil significativamente mais amplo, incluindo balanço patrimonial, DRE, demonstrativos complementares, notas explicativas e recibo da escrituração digital. Já para 2025, o conjunto disponibilizado concentra-se no balanço patrimonial e na DRE.

Não foram identificadas, no conjunto apresentado, as correspondentes demonstrações complementares e notas relativas ao exercício de 2025 em condições equivalentes às apresentadas para 2024.

A Administração não pode simplesmente presumir que a expressão “demais demonstrações contábeis”, expressamente colocada no edital, é dispensável. Se, em razão do regime contábil específico da empresa, determinada demonstração não fosse legalmente exigível, caberia haver análise expressa e fundamentada nesse sentido.

Caso tais demonstrações já existissem quando da abertura do certame, eventual diligência poderá comprovar a condição preexistente. Porém, não é juridicamente adequado considerar atendido o item editalício sem essa verificação.

IX – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE NÃO COMPROVA A DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA

Este constitui um dos pontos mais relevantes do recurso.

O item 8.20.4 do edital é preciso ao exigir, no mínimo, um atestado que demonstre execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto, **“consistentes na prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros mediante disponibilização de veículo com motorista”**.

O atestado apresentado pela LOCA TUR, emitido pela Prefeitura Municipal de São Mateus em 22/01/2019, informa que a empresa executou satisfatoriamente **“Transporte Escolar nos anos 2017/2018, conforme Contratos 073/2017”**. Entretanto, o teor do atestado apresentado **não declara que a execução ocorreu mediante disponibilização de veículo com motorista**, elemento expressamente exigido pelo item 8.20.4.

A compatibilidade não pode ser presumida apenas porque a atividade é denominada “transporte escolar”. O edital deliberadamente especificou a característica que deveria ser comprovada pelo atestado: disponibilização do veículo **com motorista**.

Também não supre essa deficiência a declaração apresentada pela própria empresa acerca da futura disponibilidade de veículos e motoristas para execução da contratação. Uma declaração de capacidade/disponibilidade futura não comprova **experiência pretérita**, que é exatamente a finalidade do atestado de capacidade técnica.

Neste ponto, eventual diligência somente se mostra legítima para esclarecer o conteúdo do atestado já apresentado e verificar documentação diretamente relacionada à experiência nele indicada, como o **Contrato nº 073/2017**, ordens de serviço e outros documentos correspondentes. Se tais documentos confirmarem que naquele contrato a LOCA TUR disponibilizou veículos juntamente com motoristas, terá sido comprovada condição técnica preexistente. Se não demonstrarem essa circunstância, a empresa deverá ser inabilitada.

Essa solução também se harmoniza com o entendimento atual do TCU, que distingue a legítima comprovação posterior de uma condição material já existente da indevida criação de condição de habilitação somente após a abertura do certame.

X – DO SICAF PERTENCENTE A EMPRESA DIVERSA

A verificação dos documentos da Recorrida também registrou a existência de documento SICAF referente a empresa diversa.

XI – DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A licitação não constitui um fim em si mesma. O procedimento deve ser conduzido de forma a selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, preservando-se a igualdade entre os licitantes e a observância das condições efetivamente exigidas para a contratação.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo; para que seja revista a decisão que habilitou a empresa **LOCA TUR TRANSPORTE LTDA ME**, reconhecendo-se o descumprimento das exigências dos itens 8.20.1, 8.20.2, 8.20.3 e 8.20.4 do edital e, consequentemente, declarando-se sua **INABILITAÇÃO no Pregão Eletrônico nº 039/2026**, com o prosseguimento do certame mediante análise do licitante subsequente, na forma estabelecida pelo próprio edital.

b) seja observado o efeito suspensivo do presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, até decisão final;

c) caso a decisão não seja reconsiderada pela autoridade que a proferiu, seja o presente recurso encaminhado, devidamente motivado, à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer que a análise do presente recurso privilegie a verdade material, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa, afastando-se eventual inabilitação decorrente exclusivamente de falhas documentais passíveis de saneamento e que não alterem as condições efetivamente existentes à época da abertura do certame.

Nestes termos, Pede deferimento.

JOAO HENRIQUE:14936720704

Digitally signed by JOAO HENRIQUE:14936720704
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=04830777000134, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOAO HENRIQUE:14936720704
Date: 2026.09.16 12:58:13 -03'00'

JOÃO HENRIQUE - Representante
VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA
CNPJ nº 27.492.479/0002-68